SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183425 - PR (2023/0231432-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	G H R C
ADVOGADOS	:	MAICON FRANCISCO TRIDA GALVÃO - PR085263
		LUCAS DE MELO VEDOI - PR088400
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

'

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO DETERMINADAS DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a nulidade da decisão que determinou busca domiciliar e quebra de sigilo telemático em aparelhos eletrônicos, sob alegação de violação do sistema acusatório e do princípio da imparcialidade.
2. A decisão de primeiro grau ampliou o objeto da diligência, determinando a apreensão de dispositivos eletrônicos e a quebra do sigilo dos dados neles armazenados, sem prévia provocação dos órgãos de persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de ofício pelo juiz de busca e apreensão de dispositivos eletrônicos e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório e o princípio da imparcialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A atuação de ofício do juiz na fase investigativa, ao determinar busca e apreensão e quebra de sigilo telemático, caracteriza violação do sistema acusatório, conforme o art. 3 º-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019.
5. A nulidade da decisão judicial é declarada na parte em que determinou, de ofício, a busca e apreensão de dispositivos eletrônicos e a quebra do sigilo de dados telemáticos, bem como a ilicitude das provas obtidas a partir dessa determinação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

Documento eletrônico VDA51686788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2025 15:37:48
Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2025. Código de Controle do Documento: bd4bd248-e0a8-4b27-bcde-fdc7aba5b2d8

Tese de julgamento: "1. A atuação de ofício do juiz na fase investigativa para deferir busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 3º-A; CPP, art. 242.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 40.780/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/6/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao recurso, por maioria, não conhecer do recurso e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA51686788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2025 15:37:48
Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2025. Código de Controle do Documento: bd4bd248-e0a8-4b27-bcde-fdc7aba5b2d8

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183425 - PR (2023/0231432-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	G H R C
ADVOGADOS	:	MAICON FRANCISCO TRIDA GALVÃO - PR085263
		LUCAS DE MELO VEDOI - PR088400
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

'

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO DETERMINADAS DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a nulidade da decisão que determinou busca domiciliar e quebra de sigilo telemático em aparelhos eletrônicos, sob alegação de violação do sistema acusatório e do princípio da imparcialidade.

2. A decisão de primeiro grau ampliou o objeto da diligência, determinando a apreensão de dispositivos eletrônicos e a quebra do sigilo dos dados neles armazenados, sem prévia provocação dos órgãos de persecução penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de ofício pelo juiz de busca e apreensão de dispositivos eletrônicos e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório e o princípio da imparcialidade.

III. Razões de decidir

4. A atuação de ofício do juiz na fase investigativa, ao determinar busca e apreensão e quebra de sigilo telemático, caracteriza violação do sistema acusatório, conforme o art. 3º-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019.

5. A nulidade da decisão judicial é declarada na parte em que determinou, de ofício, a

Documento eletrônico VDA46002229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2025 20:35:46
Código de Controle do Documento: bf527245-43e8-4b2c-9b89-17cc3cd4b62e

busca e apreensão de dispositivos eletrônicos e a quebra do sigilo de dados telemáticos, bem como a ilicitude das provas obtidas a partir dessa determinação.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

Tese de julgamento: "1. A atuação de ofício do juiz na fase investigativa para deferir busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 3º-A; CPP, art. 242.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 40.780/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/6/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **G H R C** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no HC n. 0031991-70.2023.8.16.0000, assim ementado (fls. 81/82):

> *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO QUE APURA A PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTELIONATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA DOMICILIAR E QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO EM APARELHOS ELETRÔNICOS DO PACIENTE. AVENTADA OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO E PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DECISÃO QUE FOI SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, NÃO HAVENDO ILEGALIDADE A SER SANADA POR MEIO DO PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.
>
> I – Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Com efeito, é pacífica a compreensão tanto da doutrina quanto da jurisprudência no sentido de que o *habeas corpus* funciona como verdadeira ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, vocacionada à tutela da liberdade de locomoção, afigurando-se necessária à apreciação da tutela requerida, todavia, que o impetrante demonstre que a violência à sua liberdade de locomoção decorre de ilegalidade ou abuso de poder. Esses requisitos - ilegalidade ou abuso de poder -, configuradores do interesse de agir para a impetração do writ of habeas corpus, frise-se, ação de índole constitucional marcada por cognição sumária e rito célere, devem estar estampados de maneira clara e objetiva na inicial a fim de que possam ser aferidos de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento em questões fáticas e probatórias passíveis de discussão por meios impugnativos próprios.
>
> II - No caso em tela, o pedido de reconhecimento da nulidade da prova decorrente de busca e apreensão e quebra de sigilo telemático, não diz respeito à liberdade de locomoção do paciente, mas sim tornar ilícita prova decorrente da medida determinada, de ofício, pela magistrada singular. A par disso, o Supremo Tribunal Federal já declarou que “a Corte, igualmente, não admite o “*habeas corpus*” quando se pretende discutir questões alheias à privação da liberdade de locomoção”. Precedentes. (RHC 120571/RJ,C 1ª. T, rel. Min. Dias Toffoli, 11.03.2014). Ou seja, “a ação de '*habeas corpus*' não se revela cabível quando

Documento eletrônico VDA46002229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2025 20:35:46
Código de Controle do Documento: bf527245-43e8-4b2c-9b89-17cc3cd4b62e

inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao 'jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque' do paciente".

III - No presente caso, não se verifica, em princípio, qualquer nulidade a ser declarada neste momento em razão da decisão que determinou a busca e apreensão e a quebra de sigilo telemático sem representação, expressa, da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, pois o artigo 242 do Código de Processo Penal e o artigo 3º da Lei 9.296/96, permitem que as medidas invasivas sejam determinadas de ofício pelo julgador, exigindo-se, para tanto a devida fundamentação. E, analisando a decisão proferida e acima transcrita, percebe-se que a juíza a quo motivou satisfatoriamente a busca e apreensão e quebra do sigilo dos aparelhos pertentes ao paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Nesta via, a defesa insiste na nulidade da decisão e da prova dela decorrente, sustentando que a determinação de ofício de busca e apreensão e quebra de sigilo telemático viola o sistema acusatório e o princípio da imparcialidade do juiz. Alega, ainda, a ausência de fundamentação idônea para as medidas cautelares probatórias determinadas, pois a decisão judicial utilizou argumentos genéricos, sem relação com o caso concreto, que investiga suposto crime de estelionato praticado por funcionários de instituição bancária.

Requer, assim, o provimento do recurso *para declarar a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão e a quebra de dados telemáticos dos Aparelhos 1 notebook ASUS, 1 aparelho celular LG, 2, 1 aparelho celular iPhone, e que seja declaradas ILICITAS eventuais provas que sejam frutos de dados obtidos nesses aparelhos, por violação do sistema acusatório e princípio da imparcialidade e fundamentação das decisões judicias* (fl. 126).

O Ministério Público Federal, às fls. 138/141, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De início, registro ser incabível a interposição de recurso ordinário nos casos em que o Tribunal de origem não conhece do *habeas corpus*.

O art. 105, II, *a*, da CF/88 somente possibilita o cabimento do recurso ordinário em *habeas corpus* contra as decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (RHC n. 40.780/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta

Documento eletrônico VDA46002229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2025 20:35:46
Código de Controle do Documento: bf527245-43e8-4b2c-9b89-17cc3cd4b62e

Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 20/6/2014).

Contudo, verifico a ocorrência de constrangimento ilegal que autoriza a concessão da ordem de ofício.

Pelo que se extrai dos autos, especialmente da representação da autoridade policial (fl. 28), verifica-se ter sido requerida apenas a busca e apreensão do veículo do recorrente, com a finalidade de cumprir decisão anterior que havia determinado o sequestro e permitido o uso provisório do automóvel pela Polícia Civil. Não houve representação pela apreensão de dispositivos eletrônicos ou pela quebra do sigilo de dados telemáticos autorizada de ofício pelo Juízo de primeiro grau (fls. 29/31).

Ao decidir esse pedido específico, a Magistrada ampliou significativamente o objeto da diligência, determinando não apenas a apreensão do veículo, mas também a busca por dispositivos eletrônicos e a quebra do sigilo dos dados neles armazenados, incluindo mensagens, aplicativos e arquivos em nuvem.

Essa atuação de ofício, no atual estágio de evolução do sistema processual penal brasileiro, caracteriza violação do sistema acusatório, expressamente adotado pelo art. 3º-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que estabelece que *o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação*.

Embora o art. 242 do Código de Processo Penal preveja que a busca poderá ser determinada de ofício pelo juiz, tal dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição Federal e do atual modelo processual penal. A partir da vigência do art. 3º-A do CPP, que positivou o princípio acusatório já implícito na Constituição Federal, não mais se admite que o magistrado atue na fase investigativa de ofício, substituindo-se aos órgãos de persecução penal.

No caso em tela, a Magistrada de piso não apenas determinou a busca e apreensão de dispositivos eletrônicos sem prévia provocação, como também autorizou, de ofício, a quebra do sigilo dos dados telemáticos, medida que implica restrição a direito fundamental à privacidade e que exige, por sua natureza, provocação dos órgãos de persecução penal e fundamentação específica.

Documento eletrônico VDA46002229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2025 20:35:46
Código de Controle do Documento: bf527245-43e8-4b2c-9b89-17cc3cd4b62e

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário, mas **concedo** a ordem **de ofício**, para declarar a nulidade da decisão judicial na parte em que determinou, de ofício, a busca e apreensão de dispositivos eletrônicos e a quebra do sigilo de dados telemáticos, bem como para declarar ilícitas as provas obtidas a partir dessa determinação.

Documento eletrônico VDA46002229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2025 20:35:46
Código de Controle do Documento: bf527245-43e8-4b2c-9b89-17cc3cd4b62e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0231432-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 183.425 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038864520238160045 00057120920238160045 00319917020238160000 00319917020238160001 319917020238160000 319917020238160001 38864520238160045 57120920238160045 751012023

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	G H R C
ADVOGADOS	:	MAICON FRANCISCO TRIDA GALVÃO - PR085263
		LUCAS DE MELO VEDOI - PR088400
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Quebra de Sigilo Telemático

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso ordinário e concedendo habeas corpus, de ofício, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA46795547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/04/2025 13:17:53
Código de Controle do Documento: 849ABBD6-2895-4948-BAFD-B48F2BE16CAF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183425 - PR (2023/0231432-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	G H R C
ADVOGADOS	:	MAICON FRANCISCO TRIDA GALVÃO - PR085263
		LUCAS DE MELO VEDOI - PR088400
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator, Sebastião Reis Júnior, ao analisar o presente recurso em *habeas corpus,* apresentou seu judicioso voto pelo não conhecimento do recurso ordinário, contudo **concedeu a ordem de ofício para declarar a nulidade da decisão judicial na parte em que determinou, de ofício, a busca e apreensão de dispositivos eletrônicos e a quebra do sigilo de dados telemáticos**, bem como para declarar ilícitas as provas obtidas a partir dessa determinação.

No caso, Sua Excelência assentou ter havido violação do sistema acusatório previsto no art. 3º-A do Código de Processo Penal, porquanto a magistrada teria ampliado o objeto da diligência inicialmente requerida pela autoridade policial, determinado a apreensão de dispositivos eletrônicos e a quebra do sigilo de dados neles armazenados.

Argumentou que, embora o art. 242 do Código de Processo Penal preveja que a busca poderá ser determinada de ofício pelo juiz, tal dispositivo deveria ser interpretado à luz da Constituição Federal e do atual modelo processual penal, que positivou o princípio acusatório, não mais se admitindo que o magistrado atue na fase investigativa de ofício, substituindo-se aos órgãos de persecução penal.

Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Documento eletrônico VDA52146032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/11/2025 18:29:08
Código de Controle do Documento: 86ed4ad8-b74d-4e1b-9202-61f06302d67b

O Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, assim se concluiu (fls. 83-93, grifo próprio):

> Historiando os autos, observa-se que foi instaurado o inquérito policial nº 0003886-45.2023.8.16.0045, para apurar os fatos narrados nos Boletins de Ocorrência nºs 258808/2023 e 240772 /2023, pelos quais as vítimas ZILDA APARECIDA DO AMARAL, de 73 anos, e, ORESTE STRAPARAVA FILHO, de 59 anos, identificaram em suas contas correntes do BANCO BRADESCO, agência Arapongas, empréstimos pessoais consignados e transações bancárias que não realizaram ou consentiram para que terceiro o fizesse.
> Os extratos bancários e documentos angariados na investigação preliminar evidenciaram que essas transferências via PIX ou TED tiveram como beneficiário a pessoa de [...], ex-funcionário do Banco Bradesco, Agência Arapongas, sua noiva, CAMILLA BIASON SANTA CATHARINA, com a participação da Gerente Geral do citado Banco, EDILAINE CRISTINA BARROS FAGIOLO.
> Na sequência, foi ajuizado os de medida cautelar incidental nº 0004159-24.2023.8.16.0045, no qual a autoridade policial representou pela determinação judicial para o bloqueio e quebra do sigilo bancário do paciente e demais investigadas. A magistrada deferiu o pedido, com os seguintes fundamentos (mov. 22.1):
>
> [...]
>
> Paralelamente, nos autos de medida cautelar nº 0005712-09.2023.8.16.0045, a autoridade policial representou pelo sequestro e uso provisório do veículo HYUNDAI/HB20, placas BAZ4F62, de propriedade do paciente. Após concordância por parte do Ministério Público, o pedido foi deferido com os seguintes fundamentos (mov. 13.1):
>
> [...]
>
> Em seguida, nos mesmos autos de medida cautelar nº 0005712-09.2023.8.16.0045, a autoridade policial, visando dar fiel cumprimento à decisão judicial de entrega do bem, representou pela expedição de mandado de apreensão do veículo, com autorização para ingresso na residência do investigado [...], onde o veículo encontra-se, localizado na rua Asa de Ceda, n.º 486, Arapongas.
> Adveio a decisão ora impetrada (mov. 17.1), *verbis*:
>
> "*1. Relatório Trata-se de representação pela expedição de Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar formulado pela Polícia Civil do Estado do Paraná, em face de [...]. Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (seq. 10).*

Documento eletrônico VDA52146032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/11/2025 18:29:08
Código de Controle do Documento: 86ed4ad8-b74d-4e1b-9202-61f06302d67b

Em síntese, o necessário a relatar.

2. Fundamentação

Narra a autoridade policial que ***os representados Gabriel e Edilaine, na condição de funcionários do Banco Bradesco, juntamente com Camilla, noiva de Gabriel, efetuavam transações financeiras em desfavor dos clientes da unidade financeira e transferiam os valores recolhidos a conta de Camilla. Aduz ainda que foram realizadas, ao menos, 17 transações financeiras a pessoa de Gabriel e que teria sido encaminhado um alerta em relação a mudança de comportamento transacional do representado Gabriel, o qual movimentou aproximadamente e R$ 953.900,00*** *(novecentos e cinquenta e três mil e novecentos reais) entre o dia 01/01/2023 até os dias atuais.* ***Conforme extraído nos autos, o modus operandi formulado pelos autuados denota bastante maestria e expertise, eis que eram funcionários da instituição financeira e, em tese, conheciam os procedimentos internados adotados para liberação de créditos.*** *A Busca e Apreensão mostra-se imprescindível para a comprovação de diversos delitos e, conforme preceitua Mirabete, a busca "é meio de prova, de natureza acautelatória e coercitiva, consubstanciando no apossamento de elementos instrutórios, quer relacionados com objetos, quer com as pessoas do culpado e da vítima, quer, ainda, com a prática criminosa que tenha deixado vestígios. Entretanto, embora a busca e apreensão estejam inseridas no capítulo das provas, a doutrina as considera mais como medida acautelatória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas e de pessoas". (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. Editora Atlas. São Paulo, pg. 318).* ***Neste norte, almejando assegurar a comprovação da materialidade delitiva, inclusive, com a localização de objetos ilícitos utilizados para a prática de fatos descritos, especialmente os materiais bélicos, bem como demais aparelhos que possam auxiliar na elucidação dos fatos investigados, se faz o deferimento da medida acautelatória****. A mitigação momentânea da propriedade se faz cogente ainda para salvaguardar bem maior, no caso a segurança pública e a incolumidade física e psicológica da vítima e, ainda, talvez a apreensão de objetos vinculados ao delito em questão, como fotografias e vídeos, uma vez que o mesmo lhe ofereceu bebida com remédios para dormir. Portanto, a presente se justifica, como ultima ratio. Assim, o*

Documento eletrônico VDA52146032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/11/2025 18:29:08
Código de Controle do Documento: 86ed4ad8-b74d-4e1b-9202-61f06302d67b

acolhimento do pedido mostra-se não apenas razoável, mas imprescindível, sendo legítima a mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio para que se forneça maior lastro probatório. Por derradeiro, agregue-se a imperiosidade de obediência aos preceitos constitucionais de inviolabilidade de domicílio, devendo o mesmo ser cumprido durante o dia, salvo se o morador permitir que se realize durante a noite. Deverá, ainda, ser realizada com ponderação e sem excessos.

3. Dispositivo

a. Nestes termos, defiro a medida, a ser realizada na residência do representado, localizada rua Asa de Ceda, n.º 486, Arapongas.

b. Fica a Autoridade Policial autorizada a requisitar o apoio pessoal e técnico que entender necessário.

c. A ordem deve ser executada no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prescrito no artigo 243 do Código de Processo Penal.

d. Ainda, autorizo a apreensão de eventuais dispositivos eletrônicos, papéis, instrumentos bélicos e quaisquer outros itens ou objetos de justificado interesse das investigações ou que configure ilícito penal. e. ***Autorizo o acesso ao conteúdo e a quebra do sigilo dos dados telemáticos de eventuais aparelhos celulares, tablets e/ou computadores que venham a ser apreendidos durante as buscas, autorizando a extração de todas as informações constantes nos equipamentos consistentes em SMS, correio eletrônico e mensagens de aplicativos, como por exemplo WHATSAPP e TELEGRAM e outros similares, abrangendo os textos, áudios, imagens, vídeos e todos os demais dados, inclusive armazenados em NUVEM.***

f. Por fim, autorizo o compartilhamento dos dados armazenados nos aparelhos eletrônicos e na nuvem com a Secretaria de Operações Integradas - SEOPI/DINT/MJS.

g. Cumpridas as ordens deferidas, a Autoridade Policial deverá encaminhar minucioso relatório acerca das diligências cumpridas.

h. Em complemento a Decisão proferida ao seq. 13, expeça-se termo de Entrega do veículo ao depositário fiel, no caso, a 22.ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE ARAPONGAS.

i. Cumpra-se as demais diligências informadas ao seq. 13, vinculando-se o veículo em favor da 22.ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE ARAPONGAS.

j. Ciência ao Ministério Público.

Documento eletrônico VDA52146032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/11/2025 18:29:08
Código de Controle do Documento: 86ed4ad8-b74d-4e1b-9202-61f06302d67b

> *k. Diligências necessárias*".
>
> [...]
>
> No caso em tela, o pedido de reconhecimento da nulidade da prova decorrente de busca e apreensão e quebra de sigilo telemático, não diz respeito à liberdade de locomoção do paciente, mas sim tornar ilícita prova decorrente da medida determinada, de ofício, pela magistrada singular.
>
> [...]
>
> Diante disso, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física do paciente, não se revela pertinente o remédio do "habeas corpus", cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa - atual ou iminente - ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas.
>
> Mesmo assim, no presente caso, **não se verifica, em princípio, qualquer nulidade a ser declarada neste momento em razão da decisão que determinou a busca e apreensão e a quebra de sigilo telemático sem representação, expressa, da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, pois o artigo 242 do Código de Processo Penal [1] e o artigo 3º da Lei 9.296/96 [2] , permitem que as medidas invasivas sejam determinadas de ofício pelo julgador, exigindo-se, para tanto a devida fundamentação.**
>
> E, analisando a decisão proferida e acima transcrita, percebe-se que a juíza a quo motivou, satisfatoriamente a busca e apreensão e quebra do sigilo dos aparelhos pertentes ao paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Como visto, apesar de não ter havido requerimento expresso para o deferimento das medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo dos dados telemáticos, a decisão judicial que as determinou foi devidamente fundamentada.

Essa situação encontra respaldo nos arts. 242 do Código de Processo Penal e 3º da Lei n. 9.296/1996, que permitem que o magistrado determine a busca e apreensão, bem como a quebra de sigilo dos dados telemáticos sem expressa representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, exigindo-se que a referida medida seja devidamente fundamentada, como ocorreu no caso.

Esse entendimento vem sendo adotado por este Superior Tribunal, como exemplificado a seguir:

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BUSCA E APREENSÃO.

Documento eletrônico VDA52146032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/11/2025 18:29:08
Código de Controle do Documento: 86ed4ad8-b74d-4e1b-9202-61f06302d67b

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. O pedido de representação por busca e apreensão formulado pela autoridade policial foi fundamentado em diversas diligências investigatórias e em elementos concretos que deram conta da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de organização criminosa no imóvel objeto da diligência, motivo pelo qual não há como acolher a alegação de que o pleito não foi instruído "com base empírica a sustentá-lo".

2. O fato de o pedido de busca e apreensão haver sido formulado por e-mail não assinado eletronicamente não induz à conclusão de que a representação não poderia haver sido conhecida. Isso porque o pedido de busca e apreensão foi redigido mediante e-mail funcional da autoridade policial - portanto, perfeitamente identificável seu signatário -, de maneira que exigir sua autenticação digital ou considerá-lo "apócrifo" seria, na verdade, um formalismo desnecessário e injustificável.

3. Não macula a validade das provas obtidas por meio da referida medida o fato de não ter havido prévia manifestação do Ministério Público por ocasião do deferimento do segundo pedido de busca e apreensão. Em primeiro lugar, vale ressaltar que o órgão ministerial já havia se manifestado pelo deferimento da medida de busca e apreensão formulada anteriormente. Segundo, a despeito de, num primeiro momento, não haver sido ouvida, a instituição nem sequer se insurgiu contra tal situação, do que se infere haver o *Parquet* concordado que a diligência se justificava e foi realizada de modo regular. **Terceiro - e aqui reside o ponto mais importante -, a busca e apreensão pode ser determinada até mesmo de ofício pelo próprio Juiz - com ressalva deste relator -, conforme autorização expressa do art. 242 do Código de Processo Penal.**

4. O fato de o Magistrado de primeiro grau haver deferido a realização da diligência de busca e apreensão no mesmo dia em que recebido o pedido não evidencia, de per si, nenhuma nulidade ou irregularidade. A entrega da prestação jurisdicional de forma célere se coaduna com o próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5 º, mormente quando se trata de providência cautelar naturalmente urgente.

5. O Juiz de primeiro grau deferiu a medida de busca e apreensão em decisão concretamente fundamentada, porquanto especificou o local de cumprimento da medida, com base em elementos

Documento eletrônico VDA52146032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/11/2025 18:29:08
Código de Controle do Documento: 86ed4ad8-b74d-4e1b-9202-61f06302d67b

investigativos concretos obtidos até aquele momento, que indicavam fundadas razões a autorizar a nova decretação da medida para descobrir objetos necessários à prova de infração penal e para colher mais elementos de convicção, nos moldes em que expressamente autorizado pelo art. 240, § 1º e alíneas, do Código de Processo Penal.

6. A descoberta, a posteriori, do possível envolvimento da recorrente na prática dos delitos inicialmente investigados decorreu de uma circunstância anterior concreta justificadora do cumprimento de medida de busca e apreensão na residência em que estava homiziado um dos investigados e de todas as investigações levadas a cabo até aquele momento, razão pela qual não há falar em "desvio de finalidade, motivo e pessoa e excesso na medida de busca e apreensão", ainda que a recorrente não fosse, a priori, objeto de investigação, nem estivesse mencionada no decreto que deferiu a medida.

7. Mesmo com a superveniência de decisão que concedeu a prisão domiciliar, ainda persiste o interesse da defesa em ver examinada a sua alegação de que não há indícios suficientes de autoria delitiva em relação à ora recorrente, porquanto o Magistrado, nesse novo *decisum*, reportou-se, expressamente, aos mesmos fundamentos lançados no anterior decreto de prisão preventiva para demonstrar a sua compreensão de que havia provas acerca da existência de crime, indícios suficientes de autoria em relação à acusada e "motivos da prisão preventiva".

8. Para a decretação da custódia preventiva (e, também, para a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão), não se exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva, a qual é reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes de autoria, elemento devidamente explicitado pelo Juiz em sua decisão.

9. A questão relativa à pequena ou a nenhuma participação da recorrente nos fatos a ela imputados foge da possibilidade de cognição nesta via processual, dada a dificuldade de, em *habeas corpus*, delimitar-se com precisão a atuação de cada investigado nos eventos delituosos apurados ou mesmo de se concluir pela ausência de qualquer responsabilidade penal de um dos agentes. Tal matéria será melhor esclarecida ao longo de toda a instrução criminal.

10. A decisão que decretou a custódia preventiva possui motivação idônea, apoiada em dados concretos extraídos dos autos, a atestar a legalidade do decreto constritivo. O motivo principal (fundamento, exigência cautelar ou circunstância autorizadora) que se pode deduzir do *decisum* para suprimir a liberdade da recorrente é o da necessidade de preservação da

Documento eletrônico VDA52146032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/11/2025 18:29:08
Código de Controle do Documento: 86ed4ad8-b74d-4e1b-9202-61f06302d67b

ordem pública, haja vista a apreensão de 1.390 kg de maconha em poder da suposta organização criminosa da qual a recorrente faria parte.
11. Para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas ou mesmo do delito de organização criminosa voltada para o narcotráfico é irrelevante o fato de o réu estar ou não na posse direta da droga, notadamente se a prova dos autos evidenciar que a substância entorpecente apreendida seria para fins de difusão ilícita. Mostra-se suficiente, pois, que o agente haja concorrido, de alguma forma, para a prática do delito, tal como, em princípio, se deu na hipótese dos autos.
12. Não há como aplicar à recorrente as medidas cautelares descritas nos incisos I, V e IX do art. 319 do Código de Processo Penal, quando evidenciada a necessidade de melhor acautelar a ordem pública, impedindo o livre trânsito que a revogação da domiciliar iria causar, com risco à perpetração de crimes decorrentes da organização criminosa.
13. Recurso em *habeas corpus* não provido.
(RHC n. 93.498/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018, grifo próprio.)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. OPERAÇÃO G7. PRÉVIO MANDAMUS JULGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. TRÂMITE DO FEITO. INAUGURAL COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, BUSCA E APREENSÃO, PRISÃO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTOS REDISTRIBUÍDOS À ESFERA FEDERAL. ATOS PRATICADOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA À ÉPOCA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. QUEBRA DE SIGILO E BUSCA E APREENSÃO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PECHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO INSURGÊNCIA POSTERIOR DO PARQUET. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.
2. De acordo com os elementos até então obtidos, a Justiça Federal inferiu que o material coligido não indicava lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas

Documento eletrônico VDA52146032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/11/2025 18:29:08
Código de Controle do Documento: 86ed4ad8-b74d-4e1b-9202-61f06302d67b

> públicas, o que motivou a redistribuição do feito para o Juízo do Estado do Acre, retornando os autos para a Justiça Federal após decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a competência do Juízo Federal na espécie.
> 3. Não há falar em nulidade no feito pelas decisões cautelares prolatadas na esfera estadual, pois, não obstante a posterior modificação da competência, é de ver que o Juízo do Estado do Acre figurava como o aparentemente competente à época das determinações das medidas cautelares, entendimento que somente restou superado com o galgar das investigações, inexistindo falar em automática invalidação de tudo o que fora produzido nos autos, devendo ser aplicada na hipótese a teoria do juízo aparente. Precedentes.
> 4. **A ausência de prévia oitiva do Ministério Público para as determinações de quebra de sigilo telefônico e de busca e apreensão não redunda em pecha, haja vista que as medidas podem ser decretadas de oficio pela autoridade judicial, consoante preceituam os artigos 3.º da Lei n.º 9.296/1996 e 242 do Código de Processo Penal, avultando-se, ademais, que o Parquet, tomando ciência das diligências, não apontou qualquer eiva no deferimento/execução das medidas cautelares.**
> 5. *Habeas corpus* não conhecido.
> (HC n. 367.956/AC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 16/12/2016, grifo próprio.)

Ademais, a estrutura acusatória do processo penal não permite que o magistrado substitua os órgãos de persecução penal, o que, todavia, não impede sua atuação de ofício em hipóteses pontuais.

O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se manifestar sobre a constitucionalidade do art. 3º-A do Código de Processo Penal, na análise das ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, consignou, no voto condutor, que o referido artigo "não se revela incompatível com outros dispositivos mantidos em vigor, os quais, sem confundir a função de acusar e a de julgar, autorizam o juiz a decidir, fundamentadamente, sobre os fatos e as provas coligidos nos autos, inclusive contrariamente à manifestação do Ministério Público pela absolvição, na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte".

Documento eletrônico VDA52146032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/11/2025 18:29:08
Código de Controle do Documento: 86ed4ad8-b74d-4e1b-9202-61f06302d67b

Assim, embora haja questionamentos acerca da constitucionalidade do art. 3 º da Lei n. 9.296/1996, por meio da ADI n. 3.450, até o momento não houve afastamento do referido dispositivo, o que impõe a aplicação do citado dispositivo, compatibilizando-o com a estrutura acusatória do processo penal.

Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias, divirjo do eminente Ministro relator para votar pelo **improvimento** do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52146032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/11/2025 18:29:08
Código de Controle do Documento: 86ed4ad8-b74d-4e1b-9202-61f06302d67b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0231432-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 183.425 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038864520238160045 00057120920238160045 00319917020238160000 00319917020238160001 319917020238160000 319917020238160001 38864520238160045 57120920238160045 751012023

PAUTA: 10/09/2025 JULGADO: 21/10/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. UENDEL DOMINGUES UGATTI

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	G H R C
ADVOGADOS	:	MAICON FRANCISCO TRIDA GALVÃO - PR085263
		LUCAS DE MELO VEDOI - PR088400
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Quebra de Sigilo Telemático

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao recurso, a Sexta Turma, por maioria, não conheceu do recurso e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA51619555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 21/10/2025 21:46:16
Código de Controle do Documento: 8E057EEA-E7E7-4189-A247-4F51FF40EA9F